



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.252 - SP (2016/0195681-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BODOIA DONADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ALEX BARCELOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES CONTRA A PESSOA E AO PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, participante de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e crimes contra a pessoa e ao patrimônio, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.252 - SP (2016/0195681-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BODOIA DONADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ALEX BARCELOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de RODRIGO ALEX BARCELOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2092194-29.2016.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 15/1/2016 pela suposta prática do delito tipificado no art. 35, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico) e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, tendo a ordem sido denegada, mantendo a segregação cautelar. O acórdão ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA. Decisão suficientemente embasada na presença dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva. ORDEM DENEGADA (fl. 40).

Na presente impetração, a defesa sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a decretação da custódia antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Aduz que o paciente está sendo acusado pela prática de somente um delito, ao contrário dos outros denunciados e que não há elementos concretos que justifique o cárcere, sendo que a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idônea.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, que seja aplicada medida cautelar alternativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 53/54), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 63/91).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 95/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.252 - SP (2016/0195681-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva do paciente ou a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente foi instaurado inquérito policial para apurar atos praticados por organização criminosa e tráfico de drogas desenvolvido por facção criminosa e tráfico de drogas desenvolvido por facção criminosa. Durante o curso das investigações, em que censuras telefônicas foram deferidas, surgiram os ora investigados, sendo que se apurou que são participantes ativos de organização criminosa e realizam traficância de drogas conforme minucioso relatório juntado a fls. 21/372 que dá conta sobre a forma pela qual os agentes foram identificados e qual a função de cada um deles.

Houve decretação da prisão temporária dos acusados às fls. 379/383.

Houve manifestação favorável do Ministério Público à representação (fls. 885/888).

Com efeito, as provas colhidas durante o curso da investigação, que veio a ser apoiada também em interceptações telefônicas, demonstram que os investigados fazem parte de organização criminosa que atua de forma estável e estruturada. as buscas realizadas resultaram na apreensão de grande quantidade de documentos que demonstram que os agentes até aqui investigados estão vinculados ao tráfico de drogas (fls. 37)

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Da mesma forma, importa observar que, muito embora a gravidade do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a prisão, é certo que ela deve ser considerada por ocasião da decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E no caso dos autos, informou a autoridade impetrada que foi instaurado o processo nº 1186/2015 para apurar atos praticados por organização criminosa na traficância ilícita de drogas; durante o curso das investigações, através de escutas telefônicas devidamente autorizadas, surgiram os nomes do paciente Rodrigo Alex Barcelos e dos investigados Venilton Ronaldo dos Santos Prudencio, Jefferson Terribile do Rosario, Pamela Veneziani Pereira, Davi de Souza Bezerra, Evandro Mendes Loureiro, Silvio Cesar de Oliveira, Diego de Oliveira Lima, Roberto Souza de Castro, Rodson Trindade de Matos e Paulo Roberto de Oliveira Farias.

O Ministério Público denunciou os indiciados como incursos no artigo 2º, caput, e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. O feito foi desmembrado em três grupos considerando a quantidade de pessoas que foram denunciadas.

Apurou-se que no período compreendido entre maio e dezembro de 2015, os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas, bem como integraram, promoveram e financiaram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa que empregava armas de fogo e ainda mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes.

Consta que as investigações se iniciaram a partir de procedimento que averiguava as ações de organização criminosa dedicada especialmente ao tráfico de drogas e crimes contra a pessoa e ao patrimônio; através de um dos agentes, identificado apenas como “Dinda”, proprietário de vários pontos de venda de drogas, foi possível identificar os demais denunciados.

Desta forma, identificaram três células distintas de criminosos, cada qual com atribuições distintas, mas essenciais dentro da organização criminosa: 1) Setor da Pureza, integrado por Venilton, Jefferson, Pamela e Davi tinha sua atuação voltada à venda de entorpecentes para outros Estados da Federação, envolvendo articulação com fornecedores diversos e tratativas com grupos criminosos de outros Estados; possuía outros agentes responsáveis pela manutenção da contabilidade e controle das vendas de drogas; 2) Setor do Paiol, integrado por Evandro e Silvio Cesar dedicava-se ao fornecimento de armas para integrantes da organização que operavam em São Paulo e em outros Estados da Federação, bem como à transferência de recursos financeiros; 3) Setor de Corretagem de drogas e de armas, integrado por Diego, Roberto, Rodson, Paulo e Rodrigo responsável por fornecer apoio essencial às atividades das duas células e de toda a organização, que também se dedicava à prática de crimes de roubo, crimes contra a administração pública, comercialização ilegal de armas de fogo e crimes contra a vida; responsável, ainda, pela manutenção do respeito às regras e aos valores da organização nas ruas, inclusive mediante uso de violência.

O paciente Rodrigo Alex Barcelos atuava ainda como gerente do tráfico de Evandro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O douto magistrado a quo observou que as provas colhidas durante o curso da investigação, que estava apoiada em interceptações telefônicas, demonstram que os investigados fazem parte de organização criminosa que atua de forma estável e estruturada; as buscas realizadas resultaram na apreensão de grande quantidade de documentos que revelam que os agentes estão vinculados ao tráfico de drogas, indicando serem pessoas de altíssima periculosidade.

Diante de tais circunstâncias, a decretação da custódia cautelar era absolutamente imprescindível, pois o tráfico ilícito de entorpecentes é delito de natureza gravíssima e traz grande desassossego à população ordeira, colocando-a em pânico permanente, pois aquele que o pratica demonstra alta periculosidade e insensibilidade moral, uma vez que conduz outros indivíduos à degradação física e psíquica, o que os faz, na maioria dos casos, cometer delitos para sustentar o vício. É um crime que estimula a prática de outros, afeta a ordem pública e a paz social e leva a sociedade a um verdadeiro estado de pânico, trazendo-lhe intranquilidade e insegurança.

Por estes motivos, o legislador partiu da observação de que a situação de liberdade aos presos em flagrante por delitos desta natureza colocaria em risco a própria objetividade jurídica que se quis tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação (fls. 41/42).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, participante de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e crimes contra a pessoa e ao patrimônio, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.
ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE
REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA
DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que a paciente, esposa do traficante/fornecedor "Paulista", também denunciado, auxiliava-o na movimentação bancária do capital oriundo do tráfico de drogas. Em conversas telefônicas, verificou-se a especial periculosidade e audácia da paciente, que, diante da impossibilidade de extorquir os policiais para conseguir a soltura de seu marido, teria sugerido invadir a delegacia e resgatar seu companheiro.

5. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de integrar estruturada organização criminosa, com grande esquema de distribuição de entorpecentes em diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro. Precedentes.

6. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

7. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 310.864/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0195681-4

HC 364.252 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140930320158260564 140930320158260564 20160000465285 20921942920168260000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIEL BODOIA DONADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO ALEX BARCELOS (PRESO)
CORRÉU	: VENILTON RONALDO DOS SANTOS PRUDÊNCIO
CORRÉU	: JEFFERSON TERRIBILE DO ROSÁRIO
CORRÉU	: PAMELA VENEZIANI PEREIRA
CORRÉU	: DAVI DE SOUZA BEZERRA
CORRÉU	: EVANDRO MENDES LOUREIRO
CORRÉU	: SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DIEGO DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: ROBERTO SOUZA DE CASTRO
CORRÉU	: RODSON TRINDADE DE MATOS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.